



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002016/2004-16
Recurso nº. : 150.601
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : MARLI NORONHA CORREIA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.072

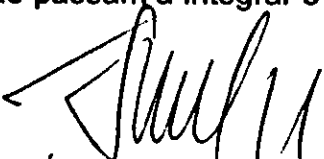
DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - São dedutíveis no ajuste anual as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, devidamente comprovadas.

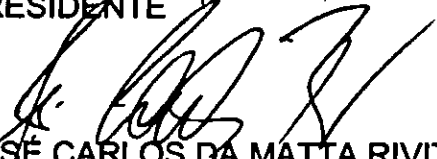
DEDUÇÃO DE DESPESAS DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO - São dedutíveis, até o limite previsto na legislação, os valores de despesas realizadas com instrução de dependentes desde que comprovados com documentos que atendam aos requisitos da legislação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLI NORONHA CORREIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.002016/2004-16
Acórdão nº : 106-16.072

Recurso nº : 150.601
Recorrente : MARLI NORONHA CORREIA

RELATÓRIO

Contra Marli Noronha Correia foi lavrado Auto de Infração (fls. 63 a 73) em 14.12.2004, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de dedução indevida de dependente, bem como dedução indevida de despesas médicas, pertinentes aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002. A autuação resultou em exigência fiscal de R\$ 31.039,97 sendo R\$ 10.550,22 a título de principal, R\$ 6.593,59 de juros e R\$ 13.896,16 de multa.

Foram analisadas as declarações de ajuste anual apresentadas por Contribuintes da 7ª RF, boa parte funcionários da Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda. e constatou-se que a maior parte das mesmas apresentava inconsistência quanto às deduções dos rendimentos tributáveis pleiteadas.

Sendo assim foram realizadas diligências pela DRF que demonstraram que alguns serviços não tinham sido efetivamente prestados aos contribuintes ou a seus dependentes, o que prova que as despesas declaradas e deduzidas nas declarações de ajuste anual não foram realmente pagas. Cabe salientar que, no caso de 88 contribuintes, o CNPJ informado na Declaração de Ajuste (exercício de 2000) como sendo da empresa Golden Cross Seguradora S.A, na realidade, é do Colégio São Sebastião Ltda. Como esse procedimento foi adotado de forma repetitiva nos exercícios de 2000 a 2003, ficou claro o intuito de eximir-se do pagamento do imposto devido, caracterizando fraude, por isso aplicação de multa de 150% de acordo com Decreto nº 3000/99.

Nesse contexto, solicitada comprovação das deduções pleiteadas a título de dependentes, despesas com instrução e despesas médicas, a Contribuinte apresentou a certidão de nascimento dos filhos Rodrigo Noronha Correia Galvão da Silva e Cláudio Augusto Noronha Correia Viegas de Melo, não apresentando comprovantes das demais deduções pleiteadas, não podendo ser confirmada a prestação de serviços à Contribuinte ou a seus dependentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.002016/2004-16
Acórdão nº : 106-16.072

Alegou desconhecer as despesas médicas pleiteadas, informando que a pessoa que fazia suas declarações era o Senhor Nascimento. Além da glosa das deduções quanto à prestação de serviços, foi procedido, também, à glosa de parte das deduções pleiteadas indevidamente a título de dependentes, já que a contribuinte apresentou comprovação de apenas dois deles, estes filhos da contribuinte. Já os outros, alega serem filhos e enteados, porém, para estes, a declaração foi apresentada em separado, conforme folhas 04, 07, 10 e 15.

Cientificada do Auto de Infração em 21.12.04 (fls. 63), a ora Recorrente apresentou impugnação em 19.01.05 (fls. 75 a 81), na qual aduz, em síntese, que:

(i) considera devido que se anule o Lançamento efetuado, com efeito suspensivo, pelo fato de os cálculos das deduções terem sido confeccionados erroneamente. Afirma ser necessário a Complementação de provas, para que assim seja feita a exoneração do pagamento da multa, e dos juros de mora nos anos-calendário em discussão.

(ii) os cálculos sejam refeitos, considerando, contudo, a dedução dos dependentes, inclusive com instrução, com os filhos, dos rendimentos tributáveis, no valor de R\$1.998,00 para cada dependente e em cada exercício discutido;

(iii) os outros dependestes, justifica duas delas são suas enteados, uma é sua sobrinha e outra é filha de sua empregada, porém criada e sustentada pela ora impugnante, ressalta que todas necessitam do seu auxílio, tanto em alimentação, como em educação. Pede que todos supramencionado sejam reconhecidos suas dependentes e alega por fim desconhecer da necessidade de possuir a Guarda Judicial desses menores, por isso não teve dolo de lesar a Receita;

(iv) ostenta que ficou comprovado e demonstrado, que todos Lançamentos indevidos em suas declarações do Imposto de Renda, não foram autorizados por escrito pela impugnante, não devendo esta ser penalizada com multas e juros;

(v) acrescenta estar com sérios problemas de saúde, permanecendo licenciada pelo INSS em que foi diagnosticada sua incapacidade laborativa, pois foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.002016/2004-16
Acórdão nº : 106-16.072

acometida por duas esquemias cerebrais, estando impedida de trabalhar e também encontra-se em completa depressão, uma vez que a impugnante não recebeu seus haveres quando demitida, nem seu FGTS e precisa sustentar seus familiares, porém não possui recursos financeiros;

(vi) reforça que não lhe cabe a multa de 150%, alegando estar comprovado que não foi efetivamente ela quem elaborou e nem assinou as declarações, sendo lesada pelo profissional que foi contratado pela ora impugnante;

(vii) requer também que a Receita colha informações referentes a contra-cheques e outros informes da impugnante e os apresentados pela empresa, a fim de averiguar quanto aos valores, possivelmente divergentes, para serem deduzidos;

(viii) no que concerne a Declaração do Ano-Base de 2001 e de 2002, que como resultado final, o imposto a restituir, nos valores de R\$ 348,36 e R\$ 1.256,76, que ainda não foram processados e as restituições não foram creditados, devendo então ser deduzidos no valor cobrado;

(ix) finaliza, destacando que espera que sua impugnação seja acolhida, mas se não a for, requer o parcelamento do débito principal, com isenção de juros e multa, por a ora impugnante não ter contribuído para o surgimento da infração e sim terceiros.

Com efeito, a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ II houve por bem, no acórdão 9.662 (fls. 88 a 101), de 02.09.2005, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000,2001,02002,2003

Ementa: NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.002016/2004-16
Acórdão nº : 106-16.072

APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazida aos autos.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO Não é competência desta instância de julgamento analisar pedido de compensação, já que tal pedido deve, primeiro, ser dirigido à Delegacia da Receita Federal.

PARCELAMENTO.COMPETÊNCIA Não compete às DRJ manifestar-se acerca de eventuais pedidos de parcelamento.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS São dedutíveis no ajuste anual as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, devidamente comprovadas pro descontos em contra-cheques ou por recibos originais.

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO São dedutíveis, até o limite previsto na legislação, os valores de despesas realizadas com instrução de dependentes desde que comprovados com documentos que atendam aos requisitos da legislação.

MULTA DE OFÍCIO DE 75% A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

MULTA QUALIFICADA É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado que o procedimento adotado pelo contribuinte se enquadra nos pressupostos estabelecidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

JUROS DE MORA A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal.

TROCA DE MODELO DE FORMULÁRIO Incabível a mudança de modelo da declaração após vencido o prazo de entrega da DIRPF.

Lançamento Procedente."

Em face da decisão, interpôs em 11.10.2005 Recurso Voluntário (fls. 104 a 109), aduzindo que:

(i) fez cessão de crédito através de arrolamento de direitos, apenas no valor do débito, pelo que reforça seu pedido quanto à exclusão da multa e dos juros, alegando que além de ser inconstitucional essas cobranças, sobretudo porque a Receita Federal levou seis anos para cobrar juros no percentual de 150% e 75% onerando a contribuinte, Além do exposto, a contribuinte entende ter ficado comprovado que ela não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.002016/2004-16
Acórdão nº : 106-16.072

declarou de próprio punho as declarações, destacando ainda, que já existe depósito em favor da EDIB (empresa que a recorrente trabalhava);

(ii) alega novamente que o Lançamento efetuado deve ser anulado, com efeito suspensivo, pois os cálculos se encontram ainda confeccionados erroneamente e sendo assim não foi devidamente deduzido as restituições dos anos-calendário 2000 a 2004, sendo preciso também a Complementação de Provas. Pede que seja cobrado somente o valor do principal de forma parcelada em até 180 meses, apesar da recorrente não ter dado causa ao presente Auto de Infração;

(iii) quanto aos cálculos do Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda de Pessoa Física, nos períodos base de 1998 a 2003, encontram-se errados, mais um motivo para requerer a exclusão de multa de 150% e 75% dos juros;

(iv) já referente as restituições que a contribuinte faz jus nos anos-calendário 2000 a 2003, pede que a Receita Federal proceda as devidas deduções, pois não foram computadas;

(v) acrescenta que nunca foi reincidente, já que não teve o dolo de Lesar a Terceiros, tanto que sempre confeccionou suas Declarações sem cometimento de infrações, até o momento que foi envolvida por Indivíduo Desqualificado. Sendo assim confirma apenas ter entregado seus documentos para um despachante, que prestava serviço para seus colegas de trabalho, porém foi lesada por este e assim pede aceitação de seu recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.002016/2004-16
Acórdão nº : 106-16.072

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo. Quanto ao arrolamento de bens, traz a Recorrente cópia de Ata de Audiência e Julgamento, não datada, porém do ano de 2004, bastante ilegível, que supostamente ampararia crédito detido pela Recorrente perante sua então empregadora, referente a diferenças de depósito do FGTS, cujo valor pleiteado montaria a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Por outro lado, analisando-se as declarações de rendimentos da Recorrente até o ano-calendário de 2002, última DIPF anexada ao processo (fls. 15 e 16), é possível aferir que a Contribuinte não possuía bens declarados. Na ausência de pronunciamento por parte do órgão preparador, em homenagem ao princípio da ampla defesa e direito ao contraditório, e à luz do artigo 60 do Decreto nº 70.235/72, conheço do presente Recurso.

A questão sob análise cinge-se, primeiramente, a apuração de dedução indevida de dependente, uma vez que a Recorrente inseriu como dependentes, além de seus dois filhos, para os quais foram apresentadas certidões de nascimento; enteados, uma sobrinha e a filha de sua empregada, para os quais não foi apresentada nenhuma documentação ou comprovante das deduções pleiteadas.

Já no concernente à dedução de despesas médicas, alega desconhecê-las, uma vez que um terceiro, o Sr. Nascimento, teria sido o responsável pelas declarações. Reforça que teria sido por ele lesada, pois não autorizou a inserção das informações declaradas erroneamente.

Ademais, há alegações no sentido de que os cálculos das deduções foram feitos erroneamente, acrescentando ser necessário a complementação de provas, bem como seja procedida a dedução dos dependentes e que esses sejam reconhecidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.002016/2004-16
Acórdão nº : 106-16.072

como tal, afirmando desconhecer a necessidade de possuir a Guarda Judicial desses menores, para fins de dedução.

Em suma, alega a Recorrente desconhecimento da Lei para afastar as imputações que lhe foram efetuadas.

Da análise dos autos, filio-me à posição das Autoridades Julgadoras de Primeira Instância. Não houve apuração errônea do crédito tributário. Não houve comprovação das deduções efetuadas, sendo certo que a legislação de referência não autoriza a dedução de dependentes além dos casos previstos no artigo 77 do RIR/99. Cabe salientar, ainda, que diligências realizadas pela DRF demonstraram que alguns serviços não tinham sido efetivamente prestados à Contribuinte ou a seus dependentes, comprovando-se que as despesas declaradas e deduzidas nas declarações de ajuste anual não foram realmente pagas.

Por óbvio que não é dado à pessoa natural alegar o desconhecimento da Lei para justificar a prática de atos que infringem dispositivos legais. Também não é dado o direito de imputar a responsabilidade a terceiros, pela prática de atos que infringem disposições legais.

Quando muito, tal evento, se comprovado, daria à Recorrente o direito de ressarcir-se dos prejuízos que lhe foram causados por terceiros, em sede de processo cível, matéria que não é de competência deste órgão julgador.

Ademais, não há previsão de dedução de eventuais valores a restituir de anos anteriores nas declarações de rendimentos apresentadas posteriormente a tais fatos, bem como não é dado a este órgão aplicar anistia sobre obrigações, sejam principais ou acessórias ou conceder parcelamentos de débitos.

Quanto à imposição da multa agravada, não há nos autos documentos ou provas, que não meras alegações, de que não teria dado causa à prática reiterada de deduzir despesas, a título de médicas, instrução, convênio odontológico etc..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

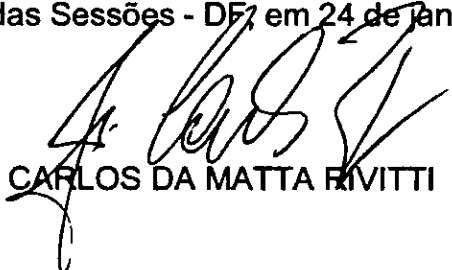
Processo nº : 18471.002016/2004-16
Acórdão nº : 106-16.072

Tais fatos estão amplamente comprovados nos documentos de fls. 35 a 39, por meio dos quais diversas empresas atestaram que nunca prestaram serviços à Recorrente, bem como pelas próprias declarações de rendimentos.

Quanto aos juros Selic, não é dado a este Egrégio Conselho, na forma de seu Regimento Interno, avaliar questões de legalidade ou inconstitucionalidade de Lei.

Pelo exposto, Nego Provimento ao Recurso e mantenho a exigência fiscal em sua integralidade.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI

